DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Terça-feira, 29 de setembro de 2020 | Ano II | Edição nº 272 | Página 1 de 16

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Atos Administrativos	4
Parecer	4
Licitações e Contratos	16
Aviso de Licitação	16

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Mandato 2017-2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO
Prefeita Municipal

CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Vice-Prefeito

MARILZA DE MACEDO SANTIAGO UBALDO
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DANIELA CRISTINA DE JESUS LARA MENDONSA DA COSTA
Chefe de Gabinete

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA HOLTZ
Diretor Municipal de Administração

PAULO SÉRGIO DE MORAES
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

SONIA APARECIDA DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO
Diretora Municipal de Assistência Social

LUCIO APARECIDO DE LARA
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

SIMONE BOMFIM
Diretora Municipal de Educação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

TARCÍSIO RODRIGUES DOMINGUES
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

LEONARDO FABRÍCIO NETO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

DAYANNI ARAÚJO DE MATTOS BARBAROTTI
Diretora Municipal de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mandato 2019-2020

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

JOSÉ LIVINO ALFREDO
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1º Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

EDIVALDO LAERTE PRIOSTE
Vereador

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vereador

PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA
Vereadora

PEDRO DE LARA
Vereador

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

PODER EXECUTIVO DE TAQUARIVAÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1090, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2020 do Município de Taquarivaí, no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso III, da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional especial ao orçamento do Município de Taquarivaí, para o ano de 2020, no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), na forma abaixo especificada:

02 Prefeitura Municipal

09 Diretoria de Assistência Social

01 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0010.2067 – Programa Criança Feliz

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Ficha 240 (FR05) R$ 9.600,00

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 241 (FR05) R$ 1.500,00

3.3.90.30 - Material de Consumo – Ficha 242 (FR05) R$ 26.500,35

Total..... R$ 37.600,35

Art. 2.º Servirá de recurso para a cobertura do crédito adicional especial no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), o excesso de arrecadação apurado nos termos do artigo 43, § 1°, inciso II, e §§ 3.º e 4.º da Lei Federal n. º 4.320/64.

Art. 3.º As alterações ocorridas por conta desta Lei serão automaticamente atualizadas no Plano Plurianual – PPA; na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 29 de setembro de 2020.

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

Decretos

DECRETO Nº 117, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2020 do Município de Taquarivaí, no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 1090, de 29 de setembro de 2020,

DECRETA

Art. 1.º Fica aberto no orçamento vigente um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), na forma abaixo especificada:

02 Prefeitura Municipal

09 Diretoria de Assistência Social

01 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0010.2067 – Programa Criança Feliz

3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Ficha 240 (FR05) R$ 9.600,00

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 241 (FR05) R$ 1.500,00

3.3.90.30 - Material de Consumo – Ficha 242 (FR05) R$ 26.500,35

Total..... R$ 37.600,35

Art. 2.º Servirá de recurso para a cobertura do crédito adicional especial no valor de R$ 37.600,35 (trinta e sete mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), o excesso de arrecadação apurado nos termos do artigo 43, § 1°, inciso II, e §§ 3.º e 4.º da Lei Federal n. º 4.320/64.

Art. 3.º As alterações ocorridas por conta desta Lei

serão automaticamente atualizadas no Plano Plurianual – PPA; na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquarivaí, 29 de setembro de 2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO

Prefeita Municipal

Atos Administrativos | Parecer

PARECER JURÍDICO N.º 69/2020

INTERESSADO: Instituto São Lucas
REF: Impugnação ao Edital de Chamamento Público n.º 33/2020.
PARA: Comissão Especial de Seleção e Julgamento
PROCESSO N.º: 1368/2020

Taquarivaí, 28 de setembro de 2020.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de impugnação ao Edital de Chamamento Público n.º 33/2020, tempestivamente realizada pelo Instituto São Lucas, entidade privada sem fins lucrativos, em 25/09/2020, às 16:03 horas, por intermédio de seu procurador, André Luis de Castro Moreno, Advogado, OAB/SP n.º 194.812, pelo endereço eletrônico castromorenoadv@aasp.org.br.

Defende o Instituto, em síntese, que os itens relacionados e transcritos abaixo limitam e cerceiam o direito à competitividade entre as entidades interessadas, bem como oferece direcionamento a pessoas jurídicas específicas.

São objetos de impugnação os seguintes itens do Edital de Chamamento Público n.º 33/2020:

- 3.1. Atendidas todas as exigências deste Edital e seus Anexos, participarão do presente Processo de Seleção Pública, ressalvados os casos previstos nos itens subsequentes, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que estiverem devidamente qualificadas como Organização Social na Área da Saúde no Município de Taquarivaí, nos termos da Lei Municipal n.º 913/2016 e do Decreto Municipal n.º 68/2018, e aquelas que vierem a se qualificar, em conformidade à legislação ora citada e nos termos do Edital Permanente de Qualificação publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquarivaí, Edição 238, de 5 de agosto de 2020, até o primeiro dia útil antecedente ao da abertura dos envelopes, qual seja: 1.º de outubro de 2020.
- 7.2. Da Habilitação Jurídica: a habilitação jurídica visa demonstrar a existência, a capacidade de fato e a legítima disponibilidade da Organização Social

quanto ao desempenho de suas faculdades jurídicas. A prova da habilitação jurídica far-se-á mediante a apresentação da seguinte documentação:

➢ 7.2.1. Documento de qualificação da entidade como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Taquarivaí;

➢ 7.3. Da Qualificação Técnica: a comprovação da qualificação técnica visa garantir ao Município que a Organização Social selecionada demonstre possuir habilidades e conhecimentos compatíveis com o objeto deste edital; guarda amparo constitucional e assegura que o futuro contratado detenha capacidade para cumprir com as obrigações contratuais. Serão exigidos como documentos para qualificação técnica, pautados nas diretrizes do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993:

➢ 7.3.2. Comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto do Contrato de Gestão, através de cópias de Contratos de Gestão, Termos de Convênios, Termos de Parcerias e atestados(s) fornecidos (s) por pessoas (s) jurídica (s) de direito público ou privado, sendo admissíveis a comprovação de gestão e gerenciamento de outros níveis de atenção em saúde e não somente de pronto atendimento 24 horas;

➢ 7.3.3. Comprovação em seu quadro de pessoal permanente de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da saúde;

➢ 7.6.2. Declaração firmada pelo representante legal da OS, constando a relação de todos os membros do Atual Conselho de Administração, com indicação das datas de início e término do respectivo mandato e que **evidencie que** sua composição está condizente às exigências do art. 3.º da Lei Municipal n.º 913/2016, em especial:

➢ 7.6.2.1. vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos no estatuto da entidade;

➢ 7.6.2.2. vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

➢ 7.6.2.3. até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

➢ 7.6.2.4. dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

➢ 7.6.2.5. até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no estatuto da entidade;

➢ 7.6.2.6. que os representantes do Poder Público e da sociedade civil correspondam a mais da metade da composição do Conselho de Administração

Listadas as regras editalícias impugnadas, passa-se ao exame das razões de fato e de direito pelas quais o Instituto São Lucas entende serem ilegais/restritivas à competitividade.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do item 2.2 do Edital de Chamamento Público n.º 33/2020, qualquer cidadão é parte legítima para o instrumento convocatório citado por **irregularidade na aplicação da lei.**

Em que pese a meritória fundamentação delineada pelo Instituto São Lucas em suas razões de impugnação, verifico carecer de juridicidade os argumentos que sustentam a suposta ilegalidade e restrição à competitividade e o suposto direcionamento do certame nos itens impugnados pela entidade.

Pelo contrário, como se discorrerá na sequência, observo que os pedidos realizados pela impugnante, se atendidos, acarretarão na abstenção da Administração quanto à observância das diretrizes da Lei 8.666/1993, da Lei Municipal n.º 913/2016 e do Decreto Municipal 68/2018.

2.1 – Razões de impugnação aos itens 3.1, 7.2 e 7.2.1 (relativos à comprovação da entidade estar devidamente qualificada como organização social).

O Instituto São Lucas, em suas razões de impugnação aos itens 3.1, 7.2 e 7.2.1, defendeu que:

> O Edital ao exigir que somente poderão participar do referido processo as pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas com Organização Social na área da saúde do Município de Taquarivaí, limita e cerceia o direito de competitividade entre os participantes, uma vez que referido pedido de qualificação pode ser requerido até o dia de abertura de certame, não havendo tempo hábil para a Comissão Avaliado analisar a documentação e deferir o pedido de qualificação da entidade. Além do que, nos termos do próprio parágrafo do item 3.1 transcrito acima, temos que é claro ao mencionar "e aquelas que vierem a se qualificar".

No entender da entidade, o Edital deverá ser revisto para oportunizar aos participantes, caso não haja tempo hábil, protocolo do pedido de qualificação como organização social.

Verifico que as razões apresentadas e o pedido realizado carecem de amparo legal.

Justifico.

A Lei Municipal n.º 913/2016, que dispõe em âmbito municipal o regramento para qualificação de entidades como organizações sociais e para a celebração do contrato de gestão com as mesmas, estabelece em seu artigo 5.º que o contrato de gestão é aquele firmado entre Poder Público **e entidade qualificada como organização social e que, havendo mais de uma entidade qualificada,** será a celebração do contrato precedida de seleção pública**:**

> Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1.º
> [...]
> § 3.º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.
> Art. 6.º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidade e obrigações do Poder Público e da organização social.

Autorizado pelo art. 19 de citada lei, o Decreto Municipal n.º 68/2018 regulamentou, no âmbito do Município de Taquarivaí, o procedimento para a qualificação de organizações sociais (art. 3.º a 6.º) e as regras do processo de seleção para celebração de contrato de gestão (art. 7.º a 15).

O texto normativo deixa expresso que, para fins de celebração de contrato de gestão, a **escolha** será de **organização social**, mediante publicação de edital de processo de seleção de organização social em saúde (art. 7.º e 8.º) e que o programa de trabalho será apresentado pelas organizações sociais em saúde (art. 9.º).

> **Decreto Municipal n.º 68/2018**
> Art. 7.º - É dispensável a licitação para celebração de Contratos de Gestão com as Organizações Sociais Qualificadas para atividades contempladas no

> Contrato de Gestão, de acordo com o art. 24, XXIV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo possibilidade de a seleção ser realizada por meio de processo de Chamamento Público.
> Art. 8.º A escolha da Organização Social, para a celebração do Contrato de Gestão, será realizada por meio de publicação de Edital de Processo de Seleção de Organização Social em Saúde.
> § 1.º - O Processo de Seleção deverá estar apto a garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.
> § 2.º O Edital deverá conter o prazo, o local, o cronograma e todas as regras técnicas e financeiras para **entrega do Programa de Trabalho**, por parte das Organizações Sociais interessadas em firmar Contrato de Gestão, a fim de gerenciar o serviço Objeto da Chamada Pública.
> § 3.º Instaurado o Processo de Seleção por Chamamento Público, é vedado ao Poder Público celebrar contrato de Gestão relativo ao mesmo Objeto, fora do Processo iniciado.
> Art. 9.º Para a realização do Processo de Seleção, a Diretoria Municipal de Saúde deverá fornecer com clareza, objetividade e detalhamento, através dos Anexos Técnicos do referido Edital, as especificações técnicas do serviço a ser desenvolvido, por meio do Contrato de Gestão, para a construção do Programa de Trabalho a ser apresentado pelas Organizações Sociais em Saúde, assim como as normas técnicas e financeiras que nortearão o ranking de classificação destes Programas de Trabalho apresentados pelas Organizações Sociais concorrentes.

Sem prejuízo do vasto tempo em que a Lei e o Decreto encontram-se vigentes (2016 e 2018, respectivamente), a Prefeitura Municipal de Taquarivaí, visando melhor estruturar o processo de qualificação de entidades, publicou em **5 de agosto de 2020,** na Edição 238 do Diário Oficial Eletrônico, **o Edital Permanente de Convocação Pública para Qualificação de Organização Social na Área da Saúde.** Igualmente assim o fez em 2019 (Edição 108 do DIOE). Sendo assim, verifica-se que as regras para qualificação de organização social de saúde no Município de Taquarivaí foram amplamente divulgadas e com tempo hábil para que toda e qualquer entidade interessada manifestasse interesse na apresentação da documentação exigida para qualificação.

Da mesma forma, a abertura do processo de seleção de organização social para celebração de contrato de gestão foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Município de Taquarivaí e no site oficial da Prefeitura Municipal de Taquarivaí**, com interstício temporal de 30 (trinta) dias entre a publicação e a data da abertura das propostas**, também conferindo tempo hábil para que tanto as organizações sociais já qualificadas, quanto aquelas que se interessassem em se qualificar no decorrer deste prazo, pudessem elaborar suas propostas.

Exemplo disto foi a qualificação de duas entidades no decorrer deste período, que demonstraram o preenchimento dos requisitos normativos de qualificação no âmbito do Município de Taquarivaí (Decretos 113/2020 e 115/2020, publicados, respectivamente, nas Edições 264 e 270 do DIOE de Taquarivaí).

No dia 2 de outubro deste ano a Comissão Especial de Seleção e Julgamento promoverá em sessão pública a abertura dos envelopes da habilitação (Envelope n.º 1) e da proposta técnica e financeira (Envelope n.º 2). A partir desta data, a Comissão contará com o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise dos programas de trabalho que foram apresentados pelas organizações sociais habilitadas. Não há, registre-se, fundamento legal algum que autorize a Comissão a analisar a proposta técnica financeira de entidade que não esteja devidamente qualificada.

Ao contrário, há impeditivo normativo. Considerando que **somente podem ser aceitas propostas de organizações sociais,** constitui medida plenamente legal e compatível com os fins da Lei 913/2016 e do Decreto 68/2018 exigir como condição de habilitação a **prova da qualificação da entidade enquanto organização social**.

Ora, se a apresentação dos programas de trabalho é restrita somente às entidades já qualificadas, a análise das propostas deverá se atentar a esta condição legal, carecendo de respaldo jurídico – e lógico – a Comissão analisar programa de trabalho de entidade que não cumpriu ao tempo da análise um dos requisitos legais básicos para a celebração de contrato de gestão: a sua qualificação como organização social pelo Poder Executivo do ente federativo competente para a pactuação.

Justamente por isso, visando inclusive **ampliar a participação**, é que se estabeleceu no Edital que serão abertos no dia 2 de outubro de 2020 as propostas de entidades já qualificadas (quando da publicação do edital) e daquelas que vierem a se qualificar até 1º de outubro de 2020 (dia útil imediatamente anterior ao da abertura das propostas). E mais, o Edital ainda permitiu que a visita técnica pudesse ser realizada por entidade que ainda não possuísse seu título de qualificação, tal como fez o próprio Instituto impugnante, em 21 de setembro de 2020.

Desta forma, não se considera possível o aceite somente de protocolo de pedido de qualificação, como solicita o Instituto, tampouco admitir a participação e proceder a análise de propostas de entidades que não estão devidamente qualificadas. Proceder de forma diversa, isto é, deferir o pedido da entidade impugnante, aí sim **estaria o edital de chamamento**

público violando o artigo 5.º da Lei Municipal n.º 913/2016 e os artigos 7.º a 11 do Decreto Municipal n.º 68/2018, configurando, portanto, evidente ilegalidade no processo de seleção.

2.2 – Razões de impugnação aos itens 7.3, 7.3.2 e 7.3.3 (relativos à comprovação da capacidade operacional e técnico-profissional da entidade).

O Instituto São Lucas, em suas razões de impugnação aos itens 7.3, 7.3.2 e 7.3.3, defendeu que:

> A exigência do Edital para que as pessoas jurídicas interessadas no processo comprovem experiências anteriores, bem como quadro de pessoal permanente de profissionais com notória competência e experiência, para fins de participação do certamente, significa plena restrição à competitividade, oferecendo assim direcionamento a somente e determinadas pessoas jurídicas específicas, o que é reprimido por lei, uma vez que não oferece iguais oportunidades de contratação com o Poder Público.

Entende o Instituto que há excesso de exigência nas regras do Edital e que, da forma que tais foram elaboradas, cria ilegalidade insanável, por criar novos critérios de habilitação não previstos na Lei 8.666/1993.

O Edital, nos itens 7.3.2 e 7.3.3, ao estipular como regras de qualificação técnica para fins de habilitação a **(1)** comprovação de experiências anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto do Contrato de Gestão e **(2)** a comprovação de existência no quadro de pessoal permanente de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área da saúde, não está restringindo a participação, ou direcionando para organização social específica, tampouco procedendo em desacordo com a Lei 8.666.

Diversamente do defendido pelo Instituto São Lucas, as exigências do Edital quanto à habilitação técnica estão conferindo **plena efetividade ao art. 30** da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da**

> **licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> [...]
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não há nos itens do edital quaisquer ocorrências nas vedações estipuladas no § 5.º do art. 30 da Lei 8.666/1993, pois **não constam** nas exigências de comprovação da capacidade operacional (item 7.3.2) e da capacitação técnico-profissional (item 7.3.3) quaisquer limitações quanto a tempo, época ou locais específicos.

Considerando a complexidade do objeto do presente chamamento público – o gerenciamento, a operacionalização e a execução dos serviços de urgência e emergência – a comprovação das exigências previstas nos itens impugnados visa garantir ao Município que a Organização Social selecionada **detenha habilidades e conhecimentos compatíveis com o objeto deste edital** e **possua capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.**

Se a necessidade do Município é justamente a gestão qualificada dos seus serviços de urgência e emergência, a demonstração prévia pela organização social de sua capacidade

operacional e profissional, conforme estabelecido nos itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital, **é medida mínima, indispensável, razoável e proporcional de segurança de que o Poder Público** estará futuramente celebrando contrato de gestão com entidade capacitada para tanto. Solução, portanto, integralmente compatível ao art. 37, XXI da Constituição Federal e nos limites do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Sem prejuízo do mencionado, as exigências além de configurarem medidas assecuratórias do Município, se amoldam perfeitamente às orientações técnicas trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim assevera: *"O órgão estatal responsável pela celebração do Contrato de Gestão **deve** verificar previamente o regular funcionamento da organização. Essa verificação **deve**, **dentre outras providências**, incluir a análise dos Estatutos da entidade, balanços e eventuais prestações de contas anteriores e comprovantes de dedicação às atividades previstas".* (Manual Básico: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – 2016, pg. 67).

Inclusive, as exigências estipuladas nos itens 7.3.2 e 7.3.3 também estão em perfeita sintonia com os requisitos de qualificação de organização social na área da saúde estabelecidos no art. 2.º, II e III do Decreto Municipal 68/2018, que condicionam a obtenção do título de qualificação à comprovação pela entidade de sua constituição há pelo menos cinco anos e seu exercício de atividades citadas na Lei Municipal, a pelo menos três anos, bem como à demonstração da presença no seu quadro de pessoal de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de saúde.

2.3 - Razões de impugnação aos itens 7.6.2, 7.6.2.1 a 7.6.2.6 do Edital.

O Instituto São Lucas também questiona a legalidade do Edital por este exigir da organização social interessada a demonstração de que a composição de seu conselho de administração esteja plenamente condizente aos requisitos da Lei Municipal n.º 913/2016.

Defende que a comprovação da regularidade da composição do conselho *"está direcionando o processo para pessoas jurídicas específicas, contendo assim critério que dificulta a participação de outros licitantes".* Ou seja, no entender da impugnante, o Edital, neste ponto, é ilegal, **justamente por ele cobrar da organização social interessada o cumprimento dos requisitos da legislação municipal**.

O legislador municipal estabeleceu no art. 3.º da Lei n.º 913/2016 os critérios básicos de funcionamento do Conselho de Administração. Estes mesmos critérios estão **fielmente transcritos nos itens 7.6.2, 7.6.2.1 a 7.6.2.6** ora impugnados pelo Instituto.

Dentre as competências legais do conselho de administração da entidade está a aprovação da proposta do contrato de gestão e da proposta do programa de investimentos. Se cabe ao conselho de administração a aprovação de importantes instrumentos diretamente relacionados ao Poder Público, nada mais coerente e razoável do que a exigência pelo Ente Público, na seleção das entidades qualificadas, de prova da formação mínima exigida em Lei. Se o conselho de administração não está estruturado conforme dispositivo legal, esta irregularidade impacta diretamente nas tomadas de decisões relacionadas ao Poder Público, tais como são a aprovação do programa de investimentos e do próprio contrato de gestão.

Defende o Instituto também que seu Conselho de Administração está compatível com a Lei Complementar Estadual n.º 846/1998, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais pelo Governo do Estado de São Paulo.

Os critérios estabelecidos pela LCE 846/1998, aos quais afirma o Instituto manter compatibilidade, tão somente vinculam o **Poder Executivo do Estado de São Paulo**. Já o Município de Taquarivaí, inspirado no modelo federal de composição do conselho de administração, possui seu regramento próprio **plenamente instituído no art. 3.º Lei 913/2016**.

Pois bem. Cada Ente Federativo detém autonomia para legislar sobre matéria de sua competência no seu âmbito de atuação.

Em nível federal, assim o fez a Lei 9.637/1998. Em nível estadual paulista, procedeu a citada LCE 846/1998 e, da mesma forma, o Município de Taquarivaí, em âmbito local, por sua Lei n.º 913/2016. A Lei n.º 913/2016 e seu regulamento no Decreto 68/2018 são perfeitamente válidos e vigentes e toda e qualquer entidade que se interessar em obter título de qualificação pelo Poder Executivo do Município de Taquarivaí deve respeitar os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Frise-se que, quanto à análise da estrutura do conselho de administração, no procedimento de qualificação de entidade como organização social, há meramente a verificação da presença dos critérios básicos de formação no estatuto da entidade.

Justamente por isso e visando proteger o Poder Público municipal, garantindo que a entidade esteja em pleno funcionamento e em conformidade a sua regulamentação estatutária (e legal), o Edital seguiu a recomendação técnica do TCESP, que assim orienta: *"Por isso, no* ***momento da escolha da entidade*** *qualificada para assumir o gerenciamento pretendido, em qualquer circunstância,* ***cabe ao Administrador Público a verificação do regular funcionamento da entidade interessada na gestão****. Portanto, qualificação como Organização Social não pode ser considerada, em si, como atestado de idoneidade para a entidade que a recebe".* (Manual Básico: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – 2016, pg 58).

Desta forma, o pedido do Instituto São Lucas, para que o Edital "exija somente a existência do Conselho de Administração, com suas atribuições legais", está **eivado de ilegalidade**, pois pretende que o Poder Executivo do Município de Taquarivaí se omita quanto ao seu dever de verificar a regularidade da composição do conselho de administração de entidade que futuramente celebrará com ele contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de urgência e emergência.

3 – CONCLUSÕES

Considerando as razões apresentadas pelo Instituto São Lucas, verifico que os pedidos constantes no item III.I da impugnação realizada não merecem prosperar, motivo pelo qual, ficam também prejudicados os pedidos de republicação do edital, inserção das alterações propostas pelo Instituto e adiamento da sessão de licitação.

Estando este parecer devidamente fundamentado, submeto-o à Comissão Especial de Seleção e Julgamento do Programa de Trabalho, regularmente instituída pelo Decreto Municipal n.º 104/2020, para análise e julgamento da presente impugnação, devendo esta ser realizada em plena conformidade aos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Edital de Chamamento n.º 33/2020.

Na oportunidade, renovo meus préstimos de elevada estima e especial apreço.

Cordialmente,

Roberta Barboza Santos
Assessora Técnica Jurídica (OAB/SP nº 444.262)
Membro da Comissão Especial de Seleção e Julgamento (Decreto 104/2020)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Ata n.º 001/2020 da Comissão Especial de Seleção e Julgamento
(Decreto n.º 104/2020)
Pauta: Análise da impugnação ao Edital n.º 33/2020
Ref. Processo n.º 1.368/2020
Impugnante: Instituto São Lucas
Data da impugnação: 25/09/2020

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2020, reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, situada na Rua Benedito Paulino Nogueira, n.º 001, Centro, para tratar do assunto elencado na pauta supracitada, os membros da Comissão Especial de Seleção e Julgamento listados na sequência: Dayanni Araújo de Mattos Barbarotti (Presidente), Cecília Aparecida Ferreira, Carina Mattos Plens, Dorival Antônio Teoli, Bruna Roberta Almeida Barros, João Antonio de Almeida Junior, Roberta Barboza Santos e Patrícia Toyama Fonseca. Ausente o Sr. Luiz Antônio de Oliveira. Iniciando a reunião, a Sra. Presidente agradeceu a participação de todos os presentes e reforçou o motivo da convocação dos membros para reunião. Esclareceu que, no dia 25 de setembro de 2020, o Instituto São Lucas, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessado na participação do Chamamento Público n.º 33/2020, formulou tempestivamente impugnação às cláusulas editalícias n.º 3.1, 7.2, 7.2.1, 7.3, 7.3.2, 7.3.3 e 7.6.2, e 7.6.2.1 a 7.6.2.6. Em suas razões de fato e de direito apresentadas, em síntese, argumentou o Instituto que os itens relacionados limitam e cerceiam o direito à competitividade entre as entidades interessadas, bem como oferece direcionamento a pessoas jurídicas específicas, portanto, eivadas de vício de legalidade. Esclareceu também a Presidente que o Instituto realizou a impugnação corretamente, questionando item por item das cláusulas que, no seu entender, carecem de legalidade e que ao final, assim pugnou a instituição: o acolhimento dos pedidos formulados no item III.I (referentes aos itens questionados), republicação do edital com as alterações pleiteadas e deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível. Por fim, comunicou que encaminhou a impugnação à Assessora Técnica Jurídica, Roberta Barboza Santos, para análise dos questionamentos e elaboração de parecer. Na sequência, eu, Roberta Barboza Santos, solicitei à vereadora e membro da comissão, Sra. Bruna Roberta de Almeida Barros, a leitura integral de todas as impugnações e pedidos do Instituto, enquanto, eu, conjuntamente, procedia a leitura e explicação do Parecer Jurídico n.º 69/2020 por mim elaborado. Os membros da comissão, em unanimidade, acolheram como razão de julgamento os fundamentos trazidos no Parecer Jurídico n.º 69/2020, o qual se torna parte integrante e indissociável desta ata. Diante disto, deliberaram pelo indeferimento dos pedidos realizados pelo Instituto São Lucas no item III.I em sua impugnação, bem como indeferiram a solicitação de republicação do edital com as alterações pleiteadas e o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível. No decorrer da reunião, observou a Sra. Bruna Roberta de Almeida Barros que as exigências do Edital relacionadas à qualificação da entidade como organização social, à comprovação da capacidade operacional e profissional e à regularidade da composição do conselho de administração estão em plena conformidade com a Lei Municipal n.º 913/2016 e com o Decreto Municipal n.º 68/2018. Teve sua fala acompanhada pelos demais membros, que ressaltaram, ao comentarem sobre as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, ser obrigação da prefeitura garantir que o (a) futuro (a) contratada demonstre capacidade plena para a execução das atividades, sobretudo pela complexidade do objeto do certame. Aproveitando a oportunidade, ressaltei que além da obediência estrita à legislação municipal, as cláusulas ora impugnadas estão em integral conformidade à Lei de Licitações e ao Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a Repasses ao Terceiro Setor. Ao final da reunião, a Comissão frisou a necessidade da publicação desta ata de decisão, juntamente do parecer que a integra e a fundamenta, em observância ao item 2.5 do Edital de Chamamento Público n.º 33/2020. Por fim, a Sra. Presidente novamente agradeceu à presença e à disponibilidade dos membros participantes e deu por encerrados os trabalhos. E, nada mais havendo a tratar, eu, _____ Roberta Barboza Santos, Assessora Técnica Jurídica (OAB/SP n.º 444.262), lavro a presente ata que, depois de lida por todos, vai devidamente assinada.

_____

Dayanni Araújo de Mattos Barbarotti

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Representante da Diretoria Municipal de Saúde - Presidente

Função: Diretora Municipal de Saúde

Cecília Aparecida Ferreira

Representante profissional de notória especialização e adequada qualificação na área da saúde

Função: Assistente Social da Diretoria Municipal de Saúde

Carina Mattos Plens

Representante profissional de notória especialização e adequada qualificação na área da saúde

Função: Enfermeira e Encarregada da Seção de Vigilância Epidemiológica e Sanitária

---

Luiz Antônio de Oliveira

Representante do Conselho Municipal de Saúde

Função: Representante da Sociedade Civil no CMS

Dorival Antônio Teoli

Representante do Conselho Municipal de Saúde

Função: Representante da Sociedade Civil no CMS

Bruna Roberta Almeida Barros

Representante da Câmara Municipal

Função: Vereadora

João Antonio de Almeida Junior

Representante da Diretoria Municipal de Administração

Função: Encarregado da Seção de Pessoal e Serviços Internos

Roberta Barboza Santos

Representante da Procuradoria Jurídica

Função: Assessora Técnica Jurídica

Patrícia Toyama Fonseca

Representante da Seção de Compras e Licitações

Função: Auxiliar Administrativo

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Taquarivaí torna público que realizará, na sede da Prefeitura as seguintes licitações:

1 – 07/10/2020 às 09:00h – Carta Convite nº. 07/2020, visando a contratação de empresa prestadora de serviço médico clinico geral em regime de plantão 24 horas.

Retirada do edital - Prefeitura de Taquarivaí/SP, sito à Rua Benedito Paulino Nogueira, Nº 01, Centro ou pelo site www.taquarivai.sp.gov.br. Informações pelo Telefone: (15) 3534 – 1195.